



Bruxelas, 25 de junho de 2021
(OR. en)

9995/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0097(CNS)**

**FISC 103
ECOFIN 613
COVID-19 282**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	7749/21 - COM (2021) 181 final
Assunto:	Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às isenções aplicáveis às importações e a certas entregas, no que se refere às medidas da União de interesse geral - Adoção

I. INTRODUÇÃO

1. Em 12 de abril de 2021, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito às isenções aplicáveis às importações e a certas entregas, no que se refere às medidas da União de interesse geral (a chamada proposta "aquisição e doação")¹.
2. A proposta visa apoiar e facilitar as medidas tomadas a nível da União no interesse geral, em especial quando a União atua no âmbito da execução de um mandato de aquisição de bens e serviços, a fim de os distribuir gratuitamente aos Estados-Membros de acordo com as suas necessidades de emergência.
3. A proposta prevê um efeito retroativo, a partir de 1 de janeiro de 2021, a fim de abranger as medidas já em curso que visam fazer face aos efeitos da pandemia de COVID-19.

¹ Doc. 7749/21.

4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer sobre a proposta na sua sessão plenária de 27 de abril de 2021². O Parlamento Europeu emitiu parecer em 18 de maio de 2021³.

II. DEBATES NO CONSELHO

5. A proposta foi debatida em duas reuniões informais do Grupo das Questões Fiscais em 14 de abril e 20 de maio de 2021.
6. Uma proposta de compromisso da Presidência portuguesa, que tentou dar resposta às preocupações e sugestões expressas pelos Estados-Membros, foi distribuída para aprovação por procedimento informal de assentimento tácito.
7. Dez Estados-Membros quebraram o procedimento informal de assentimento tácito: três deles por terem reservas de análise parlamentar pendentes, seis por questões substanciais relacionadas com o teor da proposta, nomeadamente com o seu âmbito de aplicação, a falta de uma avaliação de impacto, o prazo de transposição e a introdução de um certificado de isenção eletrónico. Uma delegação levantou a questão de o IVA ter também impacto nas despesas públicas nacionais e sugeriu que a Comissão se comprometesse a tomar iniciativas adequadas a esse respeito.
8. Em 1 de junho de 2021, realizou-se um debate sobre este dossiê na reunião informal do Grupo de Alto Nível para as Questões Fiscais. Foram mantidas as reservas emitidas a nível deste Grupo de Alto Nível e alguns Estados-Membros consideraram necessário prosseguir os trabalhos técnicos sobre este dossiê.

² Doc. ECO/554-EESC-2021-02040.

³ Doc. P9_TA(2021)0228.

9. O dossiê foi posteriormente apresentado, em 9 de junho de 2021, ao Comité de Representantes Permanentes e, em 18 de junho de 2021, ao Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) para um debate de orientação⁴. O debate demonstrou a vontade dos Estados-Membros de limitarem o âmbito de aplicação da proposta à situação de emergência da COVID-19 e de suprimirem da proposta o certificado de isenção eletrónico, a fim de permitir uma rápida adoção do projeto de diretiva.
10. Com base no debate de orientação realizado no Conselho, a presidência Portuguesa decidiu lançar um procedimento informal de assentimento tácito sobre um texto de compromisso da Presidência, que terminou às 12 horas de sexta-feira, 25 de junho de 2021. Uma vez que não foi apresentado nenhum comentário até ao prazo indicado, considera-se que o texto é aceitável para todas as delegações.

III. PRÓXIMAS ETAPAS

11. Neste contexto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo sobre o texto que consta do anexo à presente nota, tendo em vista a sua adoção pelo Conselho como ponto "A", sob reserva de revisão jurídico-linguística.

⁴ Doc. 9427/21.

DIRETIVA (UE) 2021/... DO CONSELHO

de

que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às isenções temporárias aplicáveis às importações e a certas entregas, em resposta à pandemia de COVID-19

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁵,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁶,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

⁵ JO C de , p. .

⁶ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Diretiva 2006/112/CE⁷ do Conselho, os Estados-Membros isentam do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações de bens e as entregas de bens e prestações de serviços à União, à Comunidade Europeia da Energia Atómica, ao Banco Central Europeu ou ao Banco Europeu de Investimento, ou ainda aos organismos instituídos pela União a que é aplicável o Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("Protocolo"), dentro dos limites e nas condições desse Protocolo e dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, e em especial desde que daí não resultem distorções de concorrência. No entanto, essa isenção está estritamente limitada às aquisições efetuadas para uso oficial e não abrange as situações em que os bens e serviços são adquiridos por organismos da União para dar resposta à situação de emergência que a COVID-19 representa, em especial quando devem ser disponibilizados gratuitamente aos Estados-Membros ou a terceiros, como autoridades ou instituições nacionais.
- (2) Por conseguinte, uma vez que continua a existir uma necessidade urgente de adotar medidas destinadas a criar a capacidade de atuar perante a atual crise sanitária, é necessário assegurar uma isenção de IVA para a aquisição de bens e serviços pela Comissão ou por uma agência ou organismo estabelecido ao abrigo do direito da União, no desempenho das suas funções, para dar resposta à pandemia de COVID-19. Isto asseguraria que as medidas tomadas nesta situação no âmbito das várias iniciativas da União não seriam prejudicadas nem por montantes de IVA que não podem ser recuperados pelas instituições da União, nem pelos encargos de conformidade decorrentes das obrigações de registo para efeitos de IVA.
- (3) A Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho não é suficiente para alcançar o objetivo de reforçar o combate à pandemia de COVID-19, uma vez que apenas permite, por um período limitado, que os Estados-Membros apliquem taxas reduzidas às entregas de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* de COVID-19 e aos serviços que lhes estejam estreitamente ligados, ou que concedam uma isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior no que respeita à entrega de vacinas contra a COVID-19 e de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e dos serviços que lhes estejam estreitamente ligados⁸.
- (4) A Diretiva 2006/112/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

⁷Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

⁸ Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito a medidas temporárias relativas ao imposto sobre o valor acrescentado aplicável às vacinas contra a COVID-19 e aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* desta doença em resposta à pandemia de COVID-19 (JO L 419 de 11.12.2020, p. 1).

- (5) Tendo em conta a atual pandemia de COVID-19, as medidas destinadas a dar resposta aos efeitos da pandemia de COVID-19 que poderão ser abrangidas pela nova isenção já se encontram em curso, por exemplo, no âmbito do Instrumento de Apoio de Emergência estabelecido pelo Regulamento (UE) 2020/521 do Conselho⁹. Caso fossem efetuados pagamentos de IVA relativos a transações relacionadas com essas medidas, perder-se-iam recursos valiosos e, conseqüentemente, seriam fornecidos menos bens e serviços nos Estados-Membros, proporcionalmente ao montante de imposto a pagar. A fim de tirar o melhor partido possível do orçamento da União na resposta às conseqüências muito graves da pandemia de COVID-19, as isenções introduzidas pela presente diretiva deverão portanto ser aplicáveis, com efeito retroativo, a partir de 1 de janeiro de 2021. Esta aplicação retroativa é indispensável para evitar que as medidas que estão a ser tomadas para fazer face aos efeitos da pandemia de COVID-19 deixem de ser eficazes. Para realizar qualquer ajustamento necessário em relação a operações que inicialmente foram tributadas, pode recorrer-se a mecanismos de correção já em vigor, por exemplo, através de uma declaração de IVA posterior.
- (6) Atendendo à urgência da situação relacionada com a pandemia de COVID-19, a presente diretiva deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 143.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

"f-B) As importações de bens pela Comissão ou por uma agência ou organismo estabelecido ao abrigo do direito da União, no caso de as mesmas importarem esses bens no desempenho das funções que lhe foram conferidas pelo direito da União para dar resposta à pandemia de COVID-19, exceto no caso em que os bens importados são utilizados, imediatamente ou numa data posterior, para fins de entregas posteriores a título oneroso por parte da Comissão ou da referida agência ou organismo;"

⁹ Regulamento (UE) 2020/521 do Conselho de 14 de abril de 2020 que ativa o apoio de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2016/369 e que altera as suas disposições tendo em conta o surto de COVID-19 (JO L 117 de 15.4.2020, p. 3).

2) Ao artigo 143.º, é aditado o seguinte número:

"3. Quando deixarem de se verificar as condições para a isenção estabelecidas n.º 1, alínea f-B), a Comissão ou a agência ou organismo em causa informam o Estado-Membro no qual a isenção foi aplicada e a importação desses bens fica sujeita a IVA nas condições aplicáveis nesse momento.";

3) O artigo 151.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:

"a-B) As entregas de bens ou serviços efetuadas à Comissão ou a uma agência ou organismo estabelecido ao abrigo do direito da União, no caso de as mesmas adquirirem esses bens ou serviços no desempenho das funções que lhe foram conferidas pelo direito da União para dar resposta à pandemia de COVID-19, exceto no caso em que os bens ou serviços adquiridos são utilizados, imediatamente ou numa data posterior, para fins de entregas posteriores a título oneroso por parte da Comissão ou da referida agência ou organismo;"

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"As isenções previstas no primeiro parágrafo, com exceção daquelas a que se refere a alínea a-B), são aplicáveis dentro dos limites fixados por cada Estado-Membro de acolhimento até à aprovação de regulamentação fiscal uniforme";

4) Ao artigo 151.º, é aditado o seguinte número:

"3. Quando deixarem de se verificar as condições para a isenção estabelecidas n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a-B), a Comissão ou a agência ou organismo em causa que recebeu a entrega isenta de IVA informam o Estado-Membro no qual a isenção foi aplicada e a entrega desses bens ou serviços fica sujeita a IVA nas condições aplicáveis nesse momento.".

Artigo 2.º

Transposição

Os Estados-Membros adotam e publicam, até 31 de dezembro de 2021, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicam as disposições previstas no artigo 1.º a partir de 1 de janeiro de 2021.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*
